

Processo nº 53/07

Custas Judiciais

Desistência do recurso por inutilidade superveniente; responsabilidade pelo pagamento das custas

Sumário:

Quando o autor desista do recurso fica responsável pelo pagamento das custas, salvo se a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará, de acordo como nº 1, do artigo 447º, do C. de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A **TOTAL Moçambique, S.A.**, com sede na cidade de Maputo, veio requerer, junto da 1ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma providência cautelar de restituição provisória de posse contra a **Estação de Serviço da Namaacha**, sita na vila do mesmo nome, representada por **Zacarias César da Silva**, residente nesta cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos no requerimento inicial de fls. 2 a 17 doa autos.

Designou-se data para inquirição das testemunhas, à qual se seguiu a proferição da sentença de fls. 56 e 57, que indeferiu a requerida providência.

Inconformada com a decisão assim tomada, a requerente TOTAL Moçambique, S.A. interpôs recurso de agravo, cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Admitido o recurso e sustentado o mesmo, a recorrente veio desistir alegando inutilidade superveniente da lide, por a recorrida já ter entregue as chaves das respectivas instalações.

No seu requerimento de desistência, a desistente solicita ainda que a responsabilidade pelo pagamento das custas seja imputada à recorrida por, no seu entender, a elas ter dado azo. A este pedido reagiu a agravada, tendo apresentado os fundamentos de fls. 118 e 119 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No presente recurso, a única questão a resolver prende-se com o saber se a responsabilidade pelo pagamento das custas incumbe ou não à agravada, Estação de Serviço da Namaacha.

Relacionado com esta questão dispõe, claramente, o nº 1, do artigo 447º, do C. de Processo Civil que: *“Quando a instância se extingui por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará”*.

E, por seu turno, o n.º 1, do artigo 451º, daquele mesmo Código estabelece que: *“Quando a causa termine por desistência ou confissão, as custas são pagas pela parte que desistir ou confessar; ...”*.

No caso em apreço, mostra-se inequívoco que quem veio desistir do recurso e, portanto, de continuar a pleitear nesta instância, foi a agravante, por deixar de ter fundamentos de facto e de direito para poder fazer prosseguir a lide, já que com a requerida providência pretendia reaver a Estação de Serviço, o que se veio a concretizar, de forma extrajudicial.

Daí que não se possa invocar que se está em presença de situação em que a impossibilidade ou inutilidade superveniente resulta de facto imputável à agravada, caso em que se assim fosse se afastaria a regra geral sobre a responsabilidade das custas pela desistência verificada.

Porque não ocorre o circunstancialismo ora referido e a agravante não tivesse como justificar o prosseguimento da lide, necessariamente, que cai na alçada do estabelecido pela primeira parte do n.º 1, do artigo 447º, conjugado com o disposto pelo n.º 1, do artigo 451º, ambos do C. de Processo Civil.

Situação esta que coloca a agravante na obrigação de pagar as respectivas custas do processo por imposição da lei. Tratamento legal diverso poderia ter a agravante se se estivesse perante caso de transacção, já que aí a regra a aplicar seria a do n.º 2, do artigo 451º, daquele mesmo Código, ao estipular que as custas são pagas ao meio, excepto quando houver acordo em contrário.

Resulta, por isso, clara a inatendibilidade da pretensão da agravante, por completa carência de cobertura legal.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao requerido pela agravante, devendo tomar-se o competente termo de desistência à requerente.

Pelo incidente, custas pela requerente para o que se fixa o imposto em 1/6 do devido pela acção.

Maputo, 27 de Outubro de 2009

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze